



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11128.007844/2009-16  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3401-008.655 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de dezembro de 2020  
**Recorrente** MERCOSUL LINE NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Ano-calendário: 2009

**DENÚNCIA ESPONTÂNEA. SÚMULA CARF 126.**

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

**AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.**

Não há nulidade quando a autuação indica de forma clara (ainda que em planilha) a ação infracional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade da autuação suscitada no recurso e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado(a)), Fernanda Vieira Kotzias, Ronaldo Souza Dias, Joao Paulo Mendes Neto, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 3401-008.655 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 11128.007844/2009-16

## Relatório

1.1. Trata-se de auto de infração para aplicação de multa por deixar de prestar informações sobre cargas transportadas na importação.

1.2. Narra o auto de infração que a **Recorrente** vinculou Bill of Lading a Conhecimento Eletrônico após a atracação da embarcação conforme planilha que acompanha o auto de infração.

1.3. Intimada, a **Recorrente** apresentou Impugnação em que argumenta:

1.3.1. Nulidade do auto de infração pois os dados da realidade que cercam a autuação devem ser veiculadas no corpo do auto e não em planilha apartada;

1.3.2. Afastamento da responsabilidade pela denúncia espontânea.

1.4. A DRJ Fortaleza manteve a autuação vez que:

1.4.1. Não há *“nenhum sinal de cerceamento ao direito de defesa da impugnante, uma vez que as ausências apontadas no texto do auto de infração (trecho da impugnação a seguir copiado – fls. 50) estão contempladas na Solicitação de Desbloqueio EQVIB 009/801.830 feita pela atuada (fls. 15) e extratos do Siscomex Carga (fls. 17/18)”*;

1.4.2. *“Da leitura do texto da definição do instituto da denúncia anônima contido no art. 138 do Código Tributário Nacional (CTN), in verbis, depreende-se a sua inaplicabilidade nos casos de descumprimento de obrigação acessória para prestar informação em prazo determinado”*;

1.4.3. *“É inequívoco o atraso na inclusão do manifesto eletrônico nº 0409B01833660 no sistema Siscomex Carga, em descumprimento ao prazo estatuído pelo art. 22, inciso II, alínea “d”<sup>3</sup>, tendo em vista que a vinculação desse Manifesto às escalas somente foi efetuada em 01/10/2009, quando já tinha ocorrido a atracação da embarcação na primeira escala em 28/09/2009, o que gerou o bloqueio automático no Manifesto”*.

1.5. Intimada a **Recorrente** busca guarida neste Conselho, reiterando todas as teses descritas na Impugnação acompanhadas das seguintes:

1.5.1. Atipicidade do fato;

1.5.2. Impossibilidade de aplicação da multa por mera retificação;

1.5.3. Inexistência de prejuízo ao erário;

## Voto

Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Relator.

2.1. De plano, deixo de conhecer as teses acerca da **ATIPICIDADE DO FATO**, da **RETIFICAÇÃO** e da **INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO** – até mesmo porque 1) o fato é típico, a **Recorrente** manifestou carga intempestivamente, 2) no caso não temos retificação de informações e sim omissão de informações sobre carga e 3) as infrações aduaneiras, regra geral (e não estamos aqui ante uma das exceções) são de mera conduta, prescindem de dano.

2.1.1. Ademais, esta Corte editou Precedente Vinculante sobre o tema da denúncia espontânea (não obstante reserva de consciência) em sentido diametralmente oposto ao entendimento da **Recorrente**:

Súmula CARF nº 126

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

2.2. A **Recorrente** pleiteia **NULIDADE** da autuação **POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA**, vez que a autuação não indica de forma clara a conduta a ela (**Recorrente**) imputada e cumula em um mesmo auto diversas multas. De outro lado, a DRJ afirma que o argumento de nulidade não se coaduna com o descrito no processo.

2.2.1. As hipóteses de nulidade no processo administrativo fiscal são taxativas: incompetência e cerceamento do direito de defesa. A ampla defesa é composta de três fatores: possibilidade de conhecer a autuação, de contradita-la e de ter seus argumentos em consideração pela autoridade competente para prolatar a decisão. No caso, a **Recorrente** alega violação ao primeiro dos fatores, a possibilidade de conhecer a autuação.

2.2.2. No entanto, a acusação fiscal é clara, a **Recorrente** deixou de vincular conhecimentos de transporte a manifesto eletrônico no prazo descrito em planilha que acompanha a autuação. Desta forma, não há qualquer nulidade a sanar.

3. Ante o exposto, admito, porquanto tempestivo, e conheço do recurso voluntário negando-o provimento.

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto

